



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.548 - MG (2016/0191366-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE PENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. Na hipótese, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia, relacionada a posse de arma de fogo de uso permitido com registro vencido, pois a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, decidiu que, "se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal". Ressalva de entendimento pessoal.
3. Recurso ordinário provido para trancar o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.548 - MG (2016/0191366-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOÃO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO ALVES DA COSTA estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.16.009714-3/000.

O recorrente, denunciado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, requer o trancamento prematuro do processo, tendo em vista a atipicidade da conduta atribuída na denúncia, relacionada a arma que possui registro, ainda que vencido.

Indeferida a liminar, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso (fls. 151-154).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.548 - MG (2016/0191366-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE PENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia, relacionada a posse de arma de fogo de uso permitido com registro vencido, pois a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, decidiu que, "se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal". Ressalva de entendimento pessoal.

3. Recurso ordinário provido para trancar o processo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado, em 8/7/2015, por infração ao art. 12 da Lei n. 10.826/2006. Consoante a exordial, no dia 25/6/2015, durante operação de combate a caça e captura de animais silvestres, o denunciado confessou possuir arma de fogo de uso permitido, mas com o registro vencido desde julho de 2013.

A denúncia foi recebida e, em 12/11/2015, foi aceita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, mediante as condições de o réu não se ausentar da Comarca por mais de 15 dias, comparecer bimestralmente em Juízo e pagar prestação pecuniária de R\$ 394,00.

II. Trancamento do processo

De acordo com a orientação desta Corte, "o fato de o denunciado ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal. Isso porque o paciente permaneceria submetido ao cumprimento das condições estipuladas pelo *sursis*, sob pena de retomada do curso da ação penal, acompanhada de todos os inconvenientes dela decorrentes e sobejamente conhecidos" (**AgRg no RHC n. 24.689/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 10/2/2012).

Dito isso, urge destacar que o trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Na hipótese, a impetração cinge-se à alegação da atipicidade da conduta descrita na denúncia, porquanto o fato de o recorrente possuir arma de fogo de uso permitido com registro vencido é penalmente atípico, configurando mera irregularidade administrativa.

Em minha concepção, assinalada nos julgamentos do **RHC n. 60.611/DF** e do **REsp n. 1.575.417/SP**, pela Sexta Turma, em 15/9/2015 e 1/3/2016, respectivamente, a conduta do recorrente, de possuir, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, com o respectivo registro vencido há quase dois anos, subsume-se, formalmente, ao tipo penal previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. O cidadão, mesmo que previamente autorizado a adquirir arma de fogo de uso permitido, apenas poderá manter a posse do artefato mediante certificado de registro federal, documento temporário e sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 10.826/2003, que deverão ser comprovados periodicamente para fins de revalidação. Não há falar em ausência de elemento subjetivo do tipo, pois, em tese, o denunciado, de forma consciente e voluntária, deixou de proceder à renovação do registro e de entregar a arma de fogo para a Polícia Federal, optando, assim, por possuir o artefato em desacordo com a determinação legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, curvo-me ao entendimento exarado pela **Corte Especial** deste Superior Tribunal que, em 21/10/2015, em julgamento proferido na Ação Penal n. 686/AP, decidiu:

[...]

2. Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal.

[...]

(APn n. 686/AP, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, CE, DJe 29/10/2015)

O julgado também tratou de conduta relacionada à apreensão, na residência do acusado, de armas de fogo com registro vencido e, no voto condutor do acórdão, foi decidido:

O art. 12 do Estatuto do Desarmamento afirma que é objetivamente típico possuir ou manter sob guarda arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de residência. Entretanto, relativamente ao elemento subjetivo, não há dolo do agente que procede ao registro e, depois de expirado prazo, é apanhado com a arma nessa circunstância. Trata-se de uma irregularidade administrativa; do contrário, todos aqueles que porventura tiverem deixado expirar prazo semelhante terão necessariamente de responder pelo crime, o que é absolutamente desproporcional.

Avulta aqui o caráter subsidiário e de *ultima ratio* do direito penal. No caso concreto, além de se afastar da teleologia do objeto jurídico protegido, a saber, a administração e, reflexamente, a segurança e paz pública (crime de perigo abstrato), banaliza-se a criminalização de uma conduta em que o agente já fez o mais importante, que é apor seu nome em um registro de armamento, possibilitando o controle de sua circulação.

Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, de forma majoritária, passaram a proferir precedentes no mesmo sentido:

[...]

1. A aceitação, pelo recorrente, do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, não prejudica o exame de mérito do presente writ, pois, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em recente acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, assentou-se que "se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal".

3. Recurso Ordinário em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 3135-8/2014.

(RHC n. 60.739/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

[...]

1. Ao julgar o mérito da Apn n. 686/AP, a Corte Especial deste Sodalício firmou a compreensão de que, se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo constitui mera irregularidade administrativa, não caracterizando, portanto, ilícito penal.

2. No caso dos autos, a acusada teria guardado em sua casa arma de fogo com registro vencido, conduta que se revela penalmente atípica, configurando, apenas, ilícito administrativo que enseja a apreensão do armamento e a aplicação de multa. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente.

(RHC n. 66.698/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/5/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, COM REGISTRO VENCIDO. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No julgamento da APn n. 686/AP, em 21/10/2015, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial concluiu ser atípica a conduta de posse e guarda tanto da arma quanto das munições de uso permitido com registro expirado.

2. Tratando os autos de denúncia por apreensão de armas e munições de uso permitido com registro vencido, deve ser trancada a ação penal por atipicidade da conduta no âmbito penal.

3. Recurso em habeas corpus provido.

(RHC n. 53.795/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 14/3/2016).

Nesse cenário, soa desarrazoado que se insista na adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pessoal que não se compatibiliza com a interpretação dada pela Corte Especial deste Tribunal e pela composição majoritária das Turmas que compõem a Terceira Seção.

Assim, com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, pois, a teor dos julgados desta Corte, afigura-se penalmente atípica a conduta atribuída na denúncia, de possuir arma de fogo de uso permitido com registro vencido.

Convém assinalar que o trancamento do processo não implica devolução ilegal da arma de fogo. O artefato somente deverá ser restituído ao recorrente mediante comprovação de validade do Certificado de Registro e de sua regular renovação, visto que não possui direito de ter sua propriedade restabelecida sem cumprir as exigências elencadas no Estatuto do Desarmamento. Fora dessa hipótese, deverá ser aplicado o art. 25 da Lei n. 10.826/2003, *in verbis*: "as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei".

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário**, para **trancar prematuramente o Processo n. 0521.15.007716-7**, oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova-MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0191366-8

RHC 73.548 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0077167262015 00971439320168130000 0521150077167 10000160097143
10000160097143000 10000160097143001 521150077167 77167262015
971439320168130000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.